



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

Agravo de Petição 0010073-30.2015.5.01.0203

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/09/2020

Valor da causa: R\$ 32.000,00

Partes:

AGRAVANTE: _____

ADVOGADO: RENATO DE ANDRADE MACEDO

AGRAVADO: _____ DECORACOES E MOVEIS LTDA. - ME

ADVOGADO: MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO: _____

AGRAVADO: _____

TESTEMUNHA: MAIKON PAVAO DA COSTA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETESTEMUNHA: SILVIO GOMES DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010073-30.2015.5.01.0203 (AP)

AGRAVANTE: _____

AGRAVADO: _____ DECORAÇÕES E MOVEIS

LTDA. - ME, _____,

RELATOR: LEONARDO DIAS BORGES

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE. SALÁRIOS, SOLDOS, PENSÕES E APOSENTADORIAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA HIPÓTESE DE CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. I- Diante da manifesta natureza alimentar das verbas trabalhistas e tendo de outro lado o cunho também alimentar dos salários, dos soldos, das aposentadorias e das pensões alimentícias, impõe-se um exercício de interpretação do art. 833, § 2º, do CPC/15, de modo a conciliar ambos os direitos fundamentais em confronto; II - Não se afigura razoável, por incidência da interpretação literal do aludido dispositivo legal, simplesmente obstar a satisfação do crédito trabalhista, especialmente depois do longo caminho já percorrido pela parte exequente, porque o contrário implicaria reconhecer que apenas o executado tem direito; III - Assim, em juízo de ponderação, imprescindível considerar a verba a ser objeto da constrição e, com base nesse parâmetro, estabelecer uma proporção passível de constrição visando minimizar os sacrifícios do exequente e do executado na execução de dívida trabalhista, quando a cobrança atinge responsável pessoa física assalariada ou titular de benefício previdenciário; IV - Sendo assim, aplicado o princípio da proporcionalidade, não viola a legislação vigente penhora que incida sobre parte razoável de proventos, salários ou soldos, por mês, até atingir a obrigação inadimplida. V - No presente caso, considerando que, segundo as informações do INSS, os sócios executados já recebem benefícios previdenciários com determinação judicial de bloqueio do percentual de 30%, até, aproximadamente, março de 2025, impõe-se o provimento parcial do Agravo de Petição do exequente para deferir o bloqueio de valor equivalente ao percentual de 30% dos benefícios dos executados após a finalização dos bloqueios já registrados no Histórico de Consignações.

RELATÓRIO

Vistos estes autos de Agravo de Petição em que figuram, como Agravante,

_____, e, como Agravados, _____ DECORAÇÕES E MÓVEIS LTDA.,
_____ e _____.



Agravo de Petição interposto pelo exequente, inconformado com o despacho de ID e0273eb, proferido pela Exm^a Juíza **Adriana Maia de Lima**, do juízo da 3^a Vara do Trabalho de Duque de Caxias, indeferiu o pleito do exequente de penhora sobre 20% dos proventos de aposentadoria dos executados.

O exequente, pelas razões de ID e018a45, postula a reforma da decisão hostilizada com a determinação de penhora sobre os proventos de aposentadoria dos executados, no percentual de 20%.

Contraminuta da empresa executada, no ID e783644, sem preliminares.

O feito não foi submetido à apreciação do Ministério Público do Trabalho, por ausentes as hipóteses específicas de intervenção elencadas no Ofício PRT / 1^a Região nº 214/13.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

Da penhora sobre os proventos de aposentadoria dos sócios executados - _____ e _____

O autor ajuizou a presente reclamatória em 21/01/2015, relatando na inicial que foi admitido pela empresa _____ Decorações e Móveis Ltda., em 01/06/2009, para exercer a função de Artesão A, com último salário de R\$ 1.480,00, com contrato em vigor.

Alegou que a ré estava em atraso com o pagamento de salários e que não pagava corretamente as horas extras prestadas, motivo pelo qual postulou a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho e a condenação da demandada ao pagamento de verbas rescisórias e horas extras, entre outros títulos.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, conforme sentença de ID 28d7935.

Com o trânsito em julgado, o reclamante apresentou cálculos de liquidação de sentença, os quais foram homologados, nos termos da decisão de ID f23b52a, fixando-se o

total da condenação em R\$ 97.252,59, atualizados até 30/11/16.

Houve tentativa de execução através do BACENJUD, do RENAJUD e do INFOJUD, sem sucesso.

Diante disso, o juízo instaurou Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determinou a inclusão dos sócios _____ e _____ no polo passivo, de acordo com a decisão de ID 0d75599, datada de 03/05/2017.

Foi tentado o bloqueio de ativos financeiros dos sócios acima, conforme IDs ba91990 e bb1f2f2, obtendo-se a penhora do valor de R\$ 706,92 na conta do sócio _____ (valor liberado ao autor através do alvará de ID b2791be).

A execução prosseguiu com a expedição de mandado de penhora e avaliação e com utilização do RENAJUD e do INFOJUD, sem avanço. O autor foi intimado para indicar meios para o prosseguimento da execução, na forma do artigo 878 da CLT, e requereu que fossem expedidos ofícios à PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar e à SUSEP Superintendência de Seguros Privados para se obterem informações sobre planos de previdência privada, títulos de capitalização e consórcios, etc., o que foi deferido. Todavia, nenhuma das diligências teve resultado positivo.

Houve novo bloqueio parcial, através do BACENJUD, no valor de R\$ 762,65 na conta do executado _____, conforme ID 5b8746b.

O exequente peticionou, no ID f70043e, informando que os executados _____ e _____, recebiam benefícios previdenciários, aposentadoria por idade e amparo social, respectivamente, e requereu a penhora do valor equivalente a 30% dos vencimentos de ambos. O juízo determinou a expedição de ofício ao INSS pelos seguintes fundamentos (ID be890b5):

"Oficie-se ao INSS (Avenida Perimetral Marechal Deodoro, nº 1.119, Jardim 25 de Agosto, Duque de Caxias - RJ, CEP: 25.071-190) para informar ao Juízo, no prazo de 10 dias, se os sócios executados mantêm contrato de trabalho ativo, indicando o respectivo empregador, e se recebem benefício de aposentadoria, hipótese na qual deverá proceder ao bloqueio no percentual de 20%, até o limite da execução, desde que não recaia penhora anterior determinada em outro processo,
colocando-o à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal (agência nº. 4118).

(...)".

Em resposta, o INSS aduziu que ambos os executados possuíam consignação de bloqueio de seus vencimentos no percentual de 30%, em razão de determinação judicial. Ciente desta informação, o exequente requereu o bloqueio de 20% dos benefícios dos executados em prol de seu crédito, o que foi indeferido pelo juízo, conforme trecho da decisão de ID e0273eb, transscrito abaixo:

"Vistos etc.

Este Juízo, com base nos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana do devedor, entende que a penhora deve observar o percentual máximo de 20% dos proventos de aposentadoria e pensão, sendo admitida a majoração para 30% a depender do valor do benefício previdenciário.

Sendo assim, indefiro o requerimento retro.

Notifique-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, indique meios efetivos de prosseguimento da execução, ficando ciente que, caso permaneça inerte, os presentes autos serão remetidos ao arquivo provisório, nos termos do art. 11-A da CLT, aguardando o termo final para fins de pronúncia da prescrição intercorrente".

O exequente interpõe Agravo de Petição, nos termos do ID e018a45, pontuando que a constrição dos proventos de salário é admitida para pagamento de créditos trabalhistas e sua impenhorabilidade deve ser excepcionada quando se tratar da execução de prestações alimentícias, gênero do qual o crédito trabalhista é espécie, conforme artigo 833, §2º, do NCPC).

Alega que o entendimento majoritário no C.TST é no sentido de que nas situações em que o executado já sofre constrição em seus benefícios previdenciários à ordem de 30% emanada de outro juízo, deve ser admitida a penhora de até 50% da renda do executado, de forma que caberia, no presente caso, a penhora equivalente a 20% dos benefícios dos executados.

Assevera o exequente que é pessoa hipossuficiente e que desde 2015 vem buscando satisfazer seu crédito trabalhista.

Requer a reforma da decisão agravada com a penhora de 20% dos benefícios previdenciários dos executados.

Passo a analisar.

Sabe-se que há correntes, jurisprudencial e doutrinária, no sentido de que

seria absoluta a impenhorabilidade sobre proventos de salário, comportando exceção apenas em relação a débitos alimentares advindos de pensão alimentícia propriamente dita.

Acontece que há outra corrente, mais recente e em crescimento, à qual me filio, que entende que, dada a natureza alimentar do crédito trabalhista, já se impunha uma interpretação extensiva da exceção originariamente imposta no § 2º do art. 649 do CPC/1973.

Não por outro motivo, penso que não se pode esquecer que o novo CPC, em seu art. 833, § 2º, quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta que nutre o pensamento de parte dos operadores do direito no ponto, prevendo a possibilidade de penhora sobre salários e proventos de aposentadoria em determinadas hipóteses, até determinado limite.

Eis o que dispõe a referida norma:

"Art. 833 (CPC/2015): São impenhoráveis:

I (omissis);

II (omissis);

III (omissis);

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V (omissis);

VI (omissis);

VII (omissis);

VIII (omissis);

IX (omissis);

X (omissis);

XI (omissis);

XII (omissis);

§ 1º. (omissis);

§ 2º. *O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no*

art. 529, § 3º.

§ 3ºa. (omissis)".

Assim, penso que é plenamente possível a penhora sobre parte de proventos de aposentadoria, de soldos, de salários ou vencimentos.

Nesse cenário, diante da manifesta natureza alimentar das verbas trabalhistas e, tendo de outro lado, o cunho também alimentar dos salários e vencimentos, dos soldos, das aposentadorias e das pensões alimentícias, tenho que deve ser feito um exercício de interpretação, de modo a conciliar ambos os direitos fundamentais em confronto.

Assim, em juízo de ponderação, imprescindível considerar a verba a ser objeto da constrição, e, com base nesse parâmetro, estabelecer uma proporção passível de constrição visando minimizar os sacrifícios de exequente e executado, na execução de dívida trabalhista, quando a cobrança atinge responsável pessoa física que também é assalariado ou titular de proventos de aposentadoria. Isso porque tanto a dívida como os valores que podem adimpli-la ostentam natureza alimentar.

Por conseguinte, não se afigura razoável, por incidência da interpretação literal (aliás, segundo considerável parte da doutrina, a mais pobre) do preceito citado (é dizer, CPC, art. 833), simplesmente obstar a satisfação do crédito trabalhista, especialmente depois do longo caminho já percorrido pelo trabalhador na espécie (não é demais relembrar, o feito foi ajuizado em 21/01/2015; portanto, há seis anos).

Tal metodologia - interpretação literal - implicaria, em última análise, conceber que apenas o responsável pelo inadimplemento tem direitos, não obstante a parte exequente seja portadora de título condenatório e tenha esgotado as tentativas de realização do crédito junto à executada

primária.

Sendo assim, aplicado o princípio da proporcionalidade, penso que não viola a legislação vigente penhora que incida sobre parte dos proventos de aposentadoria, de salários ou soldos.

São neste sentido as decisões de minha lavra, proferidas nos autos dos processos ns. 00013262320115010077 e 0073100- 79.2007.5.01.0263.

Ainda, há neste Regional inúmeros precedentes, como os indicados a seguir a título exemplificativo:

"PENHORA PROPORCIONAL DE 30% DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA, ASSEGURADO O MÍNIMO EXISTENCIAL. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE.

A impenhorabilidade dos salários, proventos e soldos, descrita no inciso IV do art. 833, do CPC/2015, possui exceções, previstas no § 2º do mesmo dispositivo, para os casos de pagamento de prestações alimentícias, independentemente de sua origem, e valores excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, sendo, portanto, relativa e não absoluta. Deve ser observado, ainda, que o crédito trabalhista, conforme inteligência do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, possui natureza estritamente alimentar. Desta feita, o direito do devedor deve ser ponderado com o fundamento republicano do valor social do trabalho e, ainda, com a satisfação da execução (artigo 797 do CPC/2015), devendo prevalecer a dignidade do trabalhador. Salienta-se, por oportuno, que a penhora de parte da renda não compromete a manutenção do cotidiano do executado, mas, por outro lado, a liberação do importe penhorado fere o direito do trabalhador à entrega da ordem jurídica justa, à efetividade da execução, além de comprometer o princípio constitucional da duração razoável do processo. Raciocínio diverso implicaria no fato de os sócios da empresa inadimplente, valendo-se da força produtiva dos seus empregados, poupassem os ganhos decorrentes do não pagamento das obrigações trabalhistas e, usufruíssem da impenhorabilidade legal". (TRT-1 - AP: 01000537420185010011 RJ, Relator: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA,

Data de Julgamento: 18/09/2019, Sétima Turma, Data de Publicação: 28/09/2019)

"AGRADO DE PETIÇÃO. PENHORA DE 30% SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. PAGAMENTO DE CRÉDITO DE NATUREZA SALARIAL. OFENSA AO ART. 833 DO NCPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 833 do Novo Código de Processo Civil, a impenhorabilidade de salários e congêneres passou de impenhorabilidade absoluta para impenhorabilidade relativa, mantida a mesma ressalva anterior para prestação alimentícia, com o acréscimo "independente de sua origem", pois a nova dicção afasta a ressalva de uma única espécie, aproximando-a do gênero natureza alimentar. Assim, a penhora de salário para a garantia do pagamento de crédito de natureza salarial, longe de implicar ofensa à regra do art. 833 do NCPC, deve considerar a existência de direitos e garantias fundamentais

do trabalhador e do devedor executado. Como se sabe, direitos e garantias fundamentais consagram normas que consubstanciam princípios, razão pela qual, na questão em análise, rompido o paradigma da impenhorabilidade absoluta, pela significativa exclusão do texto legal do advérbio "absolutamente", assim como pelo estabelecimento de um patamar acima do qual a penhora é legalmente admitida, deve o conflito ser resolvido pela composição judicial entre ambos, ponderando-se os interesses em choque, atentando-se para a razoabilidade e a proporcionalidade. Desse modo, a fim de se buscar no caso concreto a composição entre os interesses e direitos fundamentais do trabalhador credor e do devedor executado, não se mostra inviável a determinação de penhora de 30% (trinta por cento), dos salários ou proventos de aposentadoria dos executados, eis que ponderados os interesses em conflito, não ignora a dignidade do devedor e ao mesmo tempo busca a satisfação do pagamento de verbas de natureza trabalhista, consoante o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e a garantia a efetividade da prestação jurisdicional, o que impõe o não provimento do recurso do agravante". (TRT-1 - AP: 00001229320135010037 RJ, Relator: Paulo Marcelo de Miranda Serrano, Sexta Turma, Data de Publicação: 30/01/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE SALÁRIO E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC/2015. Admite-se a relativização da impenhorabilidade de que trata o artigo 833, IV, do CPC/2015, quando a determinação de penhora, mesmo que recaia sobre proventos de aposentadoria e salário, corresponder a valor que, frente à remuneração percebida, é incapaz de comprometer a subsistência digna do impetrante. Colisão entre dois direitos fundamentais, que exige a aplicação dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, que no caso concreto, aponta para a limitação da penhora ao percentual de 30%". (TRT-1 -MS: 00113986720155010000, Data de Julgamento: 09/02/2017, SEDI-2, Data de Publicação: 23/02/2017)

No caso em tela, convém registrar que não há notícias de que os executados tenham renda mensal além dos benefícios previdenciários.

Analizando-se os documentos apresentados pelo INSS, em maio de 2020, a partir do ID c91524d, verifica-se que o executado _____ recebe benefício relativo à aposentadoria por idade, desde 2010, e que o valor percebido em abril de 2020 foi R\$ 1.045,00. Consta anotado no Histórico de Consignações que o executado em foco possui determinação judicial, desde novembro de 2019, para bloqueio de 30% de seu benefício por 64 meses (por mais de cinco anos).

Já a executada _____ recebe benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 2009, e o valor recebido em abril de 2020 foi de R\$ 1.045,00. Igualmente, a sócia executada possui consignação de determinação judicial para bloqueio de 30% de seu benefício por 64 meses.

Neste cenário, considerando que, segundo as informações do INSS, as determinações judiciais foram feitas em novembro de 2019, ambos os sócios têm comprometimento de 30% de seu benefício previdenciário até, aproximadamente, março de 2025, razão pela qual não é possível o deferimento do bloqueio de valor equivalente ao percentual de 20%, como pleiteia o exequente, haja vista que a dedução de 30% por determinação judicial anterior já compromete de forma relevante o sustento dos executados. Todavia, a fim de garantir a satisfação do crédito do exequente, determino que seja oficiado ao INSS para efetuar o bloqueio do percentual de 30% dos benefícios dos executados após a finalização do bloqueio registrado no Histórico de Consignações informado em maio de 2020.

Pelo exposto, **conheço** do Agravo de Petição do exequente, e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para determinar que seja oficiado ao INSS para efetuar o bloqueio do percentual de 30% dos benefícios dos executados após a finalização dos bloqueios registrados no Histórico de Consignações informado em maio de 2020, nos termos da fundamentação acima.

Relatados e discutidos,

ACORDAM os Desembargadores Federais que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade, conhecer** do Agravo de Petição do exequente, e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para determinar que seja oficiado ao INSS para efetuar o bloqueio do percentual de 30% dos benefícios dos executados após a finalização dos bloqueios registrados no Histórico de Consignações informado em maio de 2020, nos termos da fundamentação acima.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2021

LEONARDO DIAS BORGES

Relator